



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 092 /2020-SAD.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

6	<b>L I D O</b>
Na Sessão da:	
Em, <u>15 / 07 / 20 20</u>	
Mato Grosso <i>Alberiky</i>	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 339/2020**, que **"Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 87, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 339/2020**, que *“Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo coronavírus - COVID-19 e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 17 de junho de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e sobre direito do trabalho – violação ao art. 22, inciso I e IV, da Constituição Federal; por invadir a competência dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de água e esgoto, porquanto são serviços públicos de interesse local – violação ao art. 30, V, da Constituição Federal e por ausência de convênio e de autorização do CONFAZ – violação ao art. 155, II, § 2º, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da CF/88 c/c Leis Complementares n. 24/1975 e n. 160/2017.
- Inconstitucionalidade material, por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário – violação ao art. 113 do ADCT, CF/88, art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **Projeto de Lei nº 339/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2020.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI N° DE DE DE 2020.**

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Institui diretrizes para o incentivo ao setor cultural do Estado de Mato Grosso, durante a pandemia do novo coronavírus - covid-19 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes voltadas ao incentivo do setor cultural enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus - covid-19.

**Art. 2º** Consideram-se setores culturais museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, shows, exposições, circos, casas de festas ou qualquer outro estabelecimento que promova eventos com venda de ingresso ou entrada.

**Art. 3º** Deve o Poder Público, no âmbito do Estado de Mato Grosso, guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao incentivo do setor cultural:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de apoio ao setor cultural que proporcionem a manutenção dos estabelecimentos culturais enquanto perdurar a pandemia;

II - fomento de parcerias e convênios com entidades estatais enquanto perdurar a pandemia.

**Parágrafo único** Poderá o setor cultural apresentar propostas de projetos enquanto perdurar a pandemia.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo a suspender as cobranças de contas dos estabelecimentos dos setores culturais referentes à prestação de serviços essenciais por empresas públicas ou privadas concessionárias do Estado enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Entendem-se como serviços essenciais: água, luz e esgoto.

§ 2º As cobranças suspensas deverão ser quitadas em até 12 (doze) meses após o fim da pandemia.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

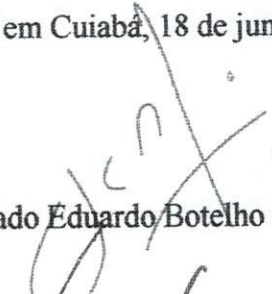
**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a postergar a cobrança de impostos estaduais, sobretudo o ICMS, das empresas que promovam atividades culturais, podendo parcelar os débitos nos meses subsequentes ao fim da pandemia.

**Art. 6º** Apenas serão beneficiados pela presente Lei os estabelecimentos dos setores culturais que promovam atividades culturais que comprovadamente não demitam funcionários enquanto as determinações do Poder Executivo a respeito do enfrentamento da covid-19 estiverem em vigor.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de junho de 2020.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário